MENSAGEM NO 709

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que resolvi, com fundamento no art. 59, § 19, da Constituição, vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 1987-Complemen tar (nº 13/87 - Complementar, na origem), por considerar contr<u>a</u> rio ao interesse público o incidente nos seguintes dispositivos:

 1) Art. 49 e expressão "circos" constantes da alí nea "a" do nº 60 da Lista de Serviços.

Embora concorde com a intenção de isentar o cir co, pelas razões bem fundamentadas do autor da emenda, faltou téc nica legislativa inserindo a norma no texto sem excluir a expres são "circos" da Lista de Serviços criando um conflito dentro da própria Lei.

O veto atingirá o objetivo atendendo pois o alto espírito que norteou o Congresso Nacional isentando o circo do ISS.

2) Art. 59 que determina seja considerado local da prestação do serviço, "no caso de instituições autorizadas a fun cionar pelo Banco Central do Brasil, o do estabelecimento que ∞ n tabilizar a receita".

A expressão "estabelecimento que contabilizar a receita" pode deixar ao contribuinte o direito de eleger o <u>Mu</u> nicípio em que prefere recolher o imposto, quebrando o princ<u>í</u> pio da objetividade tributária.

A regra geral de que o ISS é devido no local da prestação do serviço distribui de modo mais equânime a receita desse tributo, devendo, portanto, ser preservada.

3) Na Lista de Serviços, anexa:

nº 7 - Asilos, creches e congêneres.

nº 21 - as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controla dora ou controlada, a hipóteses em que as sociedades contratan tes estejam sob controle comum é a hipótese em que os serviços sejam prestados em decorrência de contratos registrados no In<u>s</u> tituto Nacional da Propriedade Industrial)".

nº 22 - as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controla dora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratan tes estejam sob controle comum)".

nº 23 - as expressões "(exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra control<u>a</u> dora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contrata<u>n</u> tes estejam sob controle comum)".

nº 35 - a expressão "pescaria".

nº 43 - as expressões ("exceto a hipótese em que os serviços sejam prestados por uma sociedade a outra controla dora ou controlada e a hipótese em que as sociedades contratan tes estejam sob controle comum)".

nº 60 - alínea "a" - as expressões teatros, au ditórios e parques de diversões; e a nota à alínea "g". As expressões vetadas nos nºs 21, 22, 23 e 43 referem-se a serviços prestados por empresa contratada pela própria controladora ou que ambas estejam sob controle comum.

Não há nenhuma justificativa de natureza jur<u>í</u> dica ou prática para determinar a não incidência tributária nessas hipóteses.

Quanto ao nº 7, a expressão do art. 35 e as expressões constantes da alínea "a" e a nota à alínea "g" do nº 60 há evidente impropriedade na incidência prevista sem considerar a relevância social dos serviços referidos.

São estas as razões que me levaram a vetar, par cialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de dezembro de 1 987.